



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.944433/2008-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-007.057 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2024  
**Recorrente** DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PREENCHIMENTO. ERRO.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas há verossimilhança, nos autos, quanto à alegação de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-51.808, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

A contribuinte protocolizou DCOMP (fls.08/13), objetivando o aproveitamento de saldo negativo do ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 5.567.045,22 para a compensação de débitos.

Em 07/10/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- Não houve apuração de saldo negativo de IRPJ para o período ora analisado.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 13/10/2008 (fl.05) e dela recorreu a esta DRJ em 12/11/2008 (fls. 14/22), alegando em síntese que:

- O saldo negativo é composto das seguintes parcelas: 1) pagamentos por DARF (R\$ 7.737.783,40), 1) compensações (R\$ 2.231.877,02), 3) IRRF de aplicações financeiras (R\$ 5.098.012,55), 4) IRRF por terceiros (R\$ 6.639,26) e 5) IRRF de fontes do exterior (R\$ 419.099,81);
- O valor das compensações de R\$ 2.231.877,02 é composto de duas partes: 1) R\$ 347.412,63, cuja origem está no pagamento a maior de um DARF em que o pagamento foi de R\$ 2.996.640,57 e o débito de R\$ 2.655.667,67 e 2) R\$ 1.884.464,94;
- O montante de IRRF de aplicações financeiras é composto de um DARF recolhido erroneamente no CNPJ nº 31.888.167/0001-04 ao

invés do nº 33.172.537/0001-98 de R\$ 3.035.191,87 e de retenções no montante de R\$ 2.077.726,20 de várias instituições financeiras.

(...)

Em sessão de 17 de outubro de 2013, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO**

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensados ou restituídos.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO**

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa. No mérito, reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

## Preliminares

A recorrente alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, pois ele não teria analisado os documentos apresentados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. Contudo, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que houve referida análise, exemplificativamente:

A contribuinte apresenta a documentação de fls.85/109 visando a comprovação do IRRF por terceiros de R\$ 6.639,26. A documentação apresentada pela interessada resume-se ao Razão Analítico, o qual não há nenhum detalhamento sobre a operação originária do suposto crédito. Ademais, não há prova do oferecimento à tributação das receitas recebidas de terceiros, a qual daria direito a dedução do IRRF. Não foi apresentado, também, pela manifestante, qualquer documento para a prova da operação ora mencionada na manifestação de inconformidade.

A interessada apresenta a documentação de fls.111/118 visando a comprovação do IRRF referente a valores remetidos ao exterior de R\$ 419.099,81 (valores remetidos por fontes pagadoras no exterior). A documentação apresentada pela interessada resume-se ao Razão Analítico, o qual não há nenhum detalhamento sobre a operação originária do suposto crédito. Ademais, não há prova do oferecimento à tributação das receitas recebidas do exterior, a qual daria direito a dedução do IRRF retido no exterior. Não foi apresentado, também, pela manifestante, qualquer documento para a prova da operação ora mencionada na manifestação de inconformidade.

Portanto, não é possível afirmar que tais documentos não foram analisados, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

**Mérito**

No mérito, a recorrente alega que, ao realizar a apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, apurou crédito de Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 5.567.045,22, tendo em vista que antecipou, através de retenções na fonte de IR e pagamento de estimativas de IRPJ, recolhimentos de imposto sobre a renda acima daquele efetivamente devido, consoante devidamente declarado na respectiva DIPJ (tis. 31/38- eletrônico):

CNPJ 66.435.351/0601-57		DIPJ 1998	Pag. 14
<b>Ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>Valor</b>	
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01. À Alíquota de 15%		6.010.221,00	
02. À Alíquota de 6%		0,00	
03. Adicional		3.982.814,00	
<b>DEDUÇÕES</b>			
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		66.668,18	
06. (-) Vale-Transporte (excesso)		0,00	
07. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
08. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
09. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
10. (-) Isenção e/ou Redução do Imposto		0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12. (-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim e Ganhos de Capital		0,00	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		3.372.846,42	
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		12.120.567,62	
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-5.567.045,22	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP		0,00	
19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00	
<b>COMPENSAÇÕES</b>			
20. (-) Pagamentos		0,00	
21. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior		0,00	
22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores		0,00	
23. (-) Outras		0,00	
24. (-) Parcelamento Formalizado		0,00	
25. (-) Exigibilidade Suspensa		0,00	
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00	
27. IMPOSTO DE RENDA S/ DIP. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
28. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES		0,00	

Sustenta que as antecipações promovidas totalizam o montante de R\$ 15.493.412,04 (linha 13 + linha 16 da DIPJ) e o valor devido do IRPJ para o período em comento de somente R\$ 9.926.366,82 (linha 01 + linha 03 - linha 05 da DIPJ), remanescendo como pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, o montante de R\$ 5.567.045,22:

Acresce que ao preencher as informações no Pedido de Restituição (PER n.º 24059.91311.301203.1.2.02-0257), equivocadamente, a RECORRENTE declarou como valores a serem deduzidos (linha 13 e 16 da DIPJ) os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>	3.064.440,17
	14.730,84
	380.947,22
<b>SUBTOTAL IRRF</b>	<b>3.460.118,23</b>

  

<b>Recolhimentos Estimados de IRPJ</b>	442.359,58
	927.274,40
	1.251.446,29
	2.996.640,57
	1.874.643,14
	180.953,20
	238.028,57
69.740,37	
<b>SUBTOTAL ESTIMATIVAS IRPJ</b>	<b>7.981.086,12</b>

  

<b>TOTAL</b>	<b>11.441.204,35</b>
--------------	----------------------

Argui que apesar do equívoco no preenchimento do Pedido de Restituição em comento, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998) existe e deve ser reconhecido.

A composição do crédito da DIPJ da RECORRENTE no montante de R\$ 15.493.412,04 é formada por: (i) DARFs referentes a pagamentos por estimativa no valor de R\$ 7.737.783,40; (ii) Pagamento de estimativas através de compensações no valor de R\$ 2.231.877,02; (iii) Imposto de Renda Retido na Fonte por instituições financeiras no valor de R\$ 5.098.012,55; (iv) Imposto de Renda Retido na Fonte por terceiros no valor de R\$ 6.639,26; e (v) Imposto de Renda Retido na Fonte retido por fontes pagadoras situadas no exterior no valor de R\$ 419.099,81, conforme tabela abaixo e diferente do indicado no PER/DCOMP apresentado.

Registre-se desde logo a possibilidade de ser reconhecido o crédito tributário quando há equívoco no preenchimento de PER/DCOMP, conforme reconhecido por esta turma ao julgar o PAF n. 16682.901490/2015-66, acórdão n 1201-006.786, de 12/05/2024, de relatoria do conselheiro José Eduardo Genero Serra:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PREENCHIMENTO. ERRO. O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas há verossimilhança, nos autos, quanto à alegação de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado.

Este posicionamento também já foi adotado em outros precedentes do CARF:

Numero do processo: 10880.951965/2012-08

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed May 29 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Numero da decisão: 1002-003.415

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ailton Neves da Silva e Luis Angelo Carneiro Baptista, que lhe negavam provimento. (documento assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva – Presidente (documento assinado digitalmente) Felon Moscoso de Almeida – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Felon Moscoso de Almeida, Felipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Nome do relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

(\*\*\*)

Numero do processo: 10880.922504/2013-09

Turma: Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. O erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam as retenções na fonte componentes do saldo negativo, há de se reconhecer o saldo negativo adicional.

Numero da decisão: 1004-000.154

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o saldo negativo de IRPJ adicional de R\$ 185.767,44, referente ao ano-calendário 2009, confirmando as compensações até o limite do crédito. (documento assinado digitalmente) Efigênio de Freitas Júnior - Presidente (documento assinado digitalmente) Henrique Nimer Chamas - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Nome do relator: HENRIQUE NIMER CHAMAS

No caso, o contribuinte apresentou laudo produzido pela EY (fls. 193/312) conciliando documentos contábeis e fiscais que demonstram os créditos pleiteados:

**Quadro 03: Composição dos recolhimentos/compensação de estimativas do IRPJ do ano-calendário de 1998**

Período de Apuração	Valor Recolhido		Valor Compensado			Total da estimativa paga/compensada no período	Valor reconhecido pela RFB	Diferença
	Valor utilizado para composição do saldo negativo do exercício	pág. processo	Sem DARF	Com DARF	Total			
31/05/1998	29.803,44	39	811.310,59	1.073.153,79	1.884.464,38	1.914.267,82	-	-1.914.267,82
30/06/1998	927.274,40	40				927.274,40	927.274,40	-
30/06/1998	442.359,58	41				442.359,58	442.359,58	-
30/06/1998	2.809,33	42				2.809,33	-	-2.809,33
31/08/1998	1.251.446,29	43				1.251.446,29	1.251.446,29	-
31/08/1998	18.305,97	44				18.305,97	-	-18.305,97
30/09/1998	2.996.640,57	45				2.996.640,57	2.996.640,57	-
30/10/1998	1.874.643,14	46	-	347.412,63	347.412,63	2.222.055,77	1.874.643,14	-347.412,63
31/10/1998	180.953,20	47				180.953,20	180.953,20	-
31/10/1998	46.751,44	48				46.751,44	-	-46.751,44
30/11/1998	238.028,57	49				238.028,57	238.028,57	-
30/11/1998	69.740,37	50				69.740,37	-	-69.740,37
<b>Total</b>	<b>8.078.756,30</b>	<b>-</b>	<b>811.310,59</b>	<b>1.420.566,42</b>	<b>2.231.877,01</b>	<b>10.310.633,31</b>	<b>7.911.345,75</b>	<b>-2.399.287,56</b>

Conforme indicado no quadro acima, a Dow recolheu e compensou no curso do ano-calendário de 1998 o montante de R\$10.310.633,31, sendo R\$8.078.756,30 relativos aos recolhimentos efetuados e o valor de R\$2.231.877,02, atinente às compensações efetuadas.

No que tange aos pagamentos, a própria RFB reconheceu o montante de R\$7.911.345,75, como hábil a compor os valores do IRPJ pagos<sup>3</sup>. Cumpre destacar que os valores abaixo indicados não foram reconhecidos pela Autoridade Fiscal pois não constavam do PER/DCOMP apresentado pela Sociedade:

**Quadro 04: Valores que compuseram o montante pago/compensado/retido do IRPJ e que não constavam no PER/DCOMP**

Período de Apuração	Valor Recolhido	
	Valor utilizado para composição do saldo negativo do exercício	pág. processo
31/05/1998	29.803,44	39
30/06/1998	2.809,33	42
31/08/1998	18.305,97	44
31/10/1998	46.751,44	48
<b>Total</b>	<b>97.670,18</b>	<b>-</b>

Não obstante o fato de tais valores não estarem indicados no PER/DCOMP, uma vez que foram efetivamente recolhidos conforme os comprovantes constantes dos autos do processo, serão considerados para fins de verificação do montante recolhido/compensado/retido a título de IRPJ e que compõem o saldo negativo pleiteado.

Além disso, ainda no que tange aos recolhimentos efetuados, a Autoridade Fiscal desconsiderou o recolhimento do valor de R\$69.740,37, uma vez que não foi localizado na base de dados da RFB. Todavia, conforme a Opinião Técnica anteriormente elaborada, referido montante foi objeto de recolhimento com o código de receita errado e objeto de pedido de REDARF (pág. 828 e 829, do processo administrativo fiscal).

Por tal motivo e de acordo com a fundamentação apresentada na Opinião Técnica TR-1581/2014, também consideramos tais valores na base do montante recolhido/compensado/retido a título de IRPJ e que compõem o saldo negativo pleiteado.

Assim sendo, com fundamento nos documentos constantes no processo administrativo fiscal, encontra-se devidamente comprovado o pagamento do montante de R\$8.078.756,30, que compuseram o saldo negativo do exercício de 1998. Apenas salientamos que uma parcela desse valor (R\$340.972,89) se refere ao pagamento indevido da estimativa de setembro de 1998 e que foi compensado com a estimativa de outubro do mesmo ano.

Com efeito, a Sociedade informou compensação no valor de R\$347.912,62, referente à pagamento a maior efetuado em setembro de 1998 e utilizado para compensação da estimativa do mês subsequente, qual seja, outubro de 1998. No caso, a Dow informou um débito de IRPJ no valor de R\$2.655.667,68 na sua DIPJ (fls. 36, do processo administrativo fiscal). Não obstante esse fato, efetuou o recolhimento de R\$2.996.640,57, gerando uma diferença a maior de R\$340.972,89.

No que se refere a esses valores, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo indicou que o aludido indébito foi considerado quando da verificação do pagamento das estimativas pleiteadas, constante devidamente indicado no despacho decisório.

De fato, o montante de R\$2.996.640,57 foi considerado pelas Autoridade Fiscais como recolhido a título da estimativa do IRPJ do período de apuração de setembro de 1998. Todavia, apesar do montante referente ao indébito ter sido reconhecido (R\$340.972,89) remanesce uma diferença de juros SELIC referente ao mês de outubro de 1998 (R\$349.940,49<sup>4</sup>).

Desse modo, mostra-se regular o procedimento adotado pela Sociedade no que se refere à compensação dos valores referentes à estimativa de setembro de 1998.

Relativamente à compensação efetuada no período de apuração de maio de 1998, conforme a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, *“a parcela de R\$1.884.464,94 não foi comprovada pela documentação de fls. 53/64, uma vez que o crédito informado em DCTF refere-se a saldo negativo de exercício anterior, o qual não se encontra demonstrado por meio de documentação suporte, ou seja, não existe a prova de sua liquidez e certeza. Em relação ao DARF de R\$1.073.153,79 (PA de 31/07/1997 – fl. 55) não há comprovação de tratar-se de pagamento a maior, pois não vem suportado pela escrita fiscal como de demonstrativo de origem do suposto crédito”* (fl. 319, do processo administrativo fiscal – o destaque não é do original).

Nesse ponto, a Sociedade apresentou a DCTF na qual foi realizada a compensação dos débitos de IRPJ do período de apuração de maio de 1998, com créditos de “IRPJ – Saldo Negativo de Períodos Anteriores” no montante de R\$811.310,59 e de “Compensação de Pagamento/Recolhimento indevido ou a Maior” no valor de R\$1.073.153,79 (fls. 52/53, do processo administrativo fiscal).

Além disso, a Sociedade apresentou comprovante de pagamento do período de apuração de fevereiro de 1997, no valor de R\$1.096.024,20, com o código de receita n.º 2362 (IRPJ- PJ obrigadas ao Lucro Real - Entidades não financeiras - Estimativa mensal). No caso, não houve a apresentação da DIPJ ou a DCTF do período, de maneira a demonstrar o débito no período que originou o alegado pagamento indevido ou a maior.

No caso, não tivemos qualquer informação pela Sociedade ou constante do processo administrativo fiscal indicando que as aludidas compensações foram impugnadas pelas Autoridades Fiscais. Não obstante esse fato, somente 2 (dois) cenários podem ser considerados: (a) não houve nenhuma impugnação pelas Autoridades Fiscais a respeito das compensações efetuadas e, portanto, as compensações efetuadas foram tacitamente homologadas nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96<sup>5</sup> e, desse modo, o crédito pleiteado estaria válido sob o aspecto fiscal ou; (b) a compensação foi glosada pela Fiscalização e encontra-se em discussão em outro processo administrativo fiscal.

Sob o primeiro aspecto, não seria cabível a Autoridade Fiscal suscitar a ausência de liquidez dos valores compensados, uma vez que transcorrido o prazo decadencial previsto na legislação acima mencionada, culminando com a homologação tácita da compensação efetuada.

No que tange à segunda situação, a manutenção da glosa de créditos oriundos de períodos anteriores representaria a exigência em duplicidade do débito fiscal uma vez que teríamos valores exigidos em um processo administrativo e o reflexo desses créditos discutidos em um segundo processo.

Nesse sentido, destacamos o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Solução de Consulta Interna da COSIT n.º 18/2006:

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

(...)

#### 4.1.2. Do montante do IRRF retido

Prosseguindo na análise das razões de indeferimento do saldo negativo pleiteado, no que se refere às retenções na fonte, a Sociedade informou no PER/DCOMP o montante de R\$3.460.118,01 (fls. 12, do processo administrativo fiscal). Diversamente da informação constante no PER/DCOMP, na DIPJ do período foi informado o montante de R\$3.372.844,42, conforme indicado na ficha 13, linha 12, da DIPJ/99.

Não obstante essas divergências, na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Sociedade alega a existência de retenções na fonte do IRPJ no montante de R\$5.112.918,07 (fls. 22, do processo administrativo fiscal).

Desse montante, destacamos que o valor de R\$3.035.186,62, referem-se à aplicação financeira efetuada no banco Chance Manhattan Holdings Ltda. Tais rendimentos foram tratados na Opinião Técnica TR-1582/2014, na qual chegamos às seguintes conclusões:

- Com fundamento no comprovante de recolhimento fornecido pela Instituição Financeira, no extrato da conta bancária e nos registros contábeis da Sociedade, o valor dos rendimentos vinculados à aludida aplicação foi disponibilizado para Dow sem o desconto dos tributos (IRRF e CPMF) e das taxas bancárias;
- Tão logo detectado tal equívoco, a Dow transferiu tais valores para a Instituição Financeira para que a mesma procedesse ao pagamento dos tributos e fosse paga pelos serviços bancários. Assim, no que se refere ao IRRF, a Instituição Financeira procedeu o recolhimento, conforme guia de recolhimento apresentada às fls. 223, do processo administrativo fiscal;
- Não obstante esse fato, na aplicação da Súmula nº 80, do CARF, com base nos registros contábeis da Sociedade, foi possível constatar que os rendimentos da referida aplicação financeira foram escriturados em conta do resultado do exercício e devidamente oferecidos à tributação.

Além disso, na Manifestação de Inconformidade a Dow apresentou informes de rendimentos referentes a outras aplicações financeiras liquidadas no ano-calendário de 1998 e que, portanto, conjuntamente com o montante de R\$3.035.186,62, compuseram o montante de retenção na fonte informado na manifestação apresentada (R\$3.035.186,62 + R\$2.077.762,20 = R\$5.098.012,55).

Nesse passo, a Sociedade apresentou nos autos do processo administrativo fiscal os informes de rendimento comprovando as retenções na fonte (fls. 64 a 80) no valor indicado acima.

Adicionalmente a esse fato, ao analisarmos os registros contábeis da Sociedade, observamos que os rendimentos vinculados à aplicação financeira do ABN Amro (R\$388.185,66), indicada na fl. 64, do processo administrativo fiscal foi devidamente oferecido à tributação, conforme o Anexo 01, da presente Opinião Técnica Complementar.

Nesse sentido, verificamos a existência de documentos que comprovam a retenção na fonte do IRPJ no montante de R\$5.098.012,55, valor esse superior ao constante na DIPJ e no PER/DCOMP da Sociedade. Desse modo, identificamos documentos que comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos vinculados a tais aplicações financeiras, que, considerando o montante do crédito utilizado, perfazem o valor de IRRF de R\$3.112.824,05.

#### 5. Conclusão

Por todo exposto, podemos chegar às seguintes conclusões complementares:

- Diferentemente do constante no PER/DCOMP, a Dow teve os seguintes valores pagos/compensados/retidos à título do IRPJ do ano-calendário de 1998:

Origem do crédito	Valor
Pagamentos	7.737.783,40
Compensações	2.231.877,02
Retenções (aplicações financeiras)	5.098.012,55
Retenções (operações intercompany)	6.639,26
IRRF exterior	419.099,81
<b>Total</b>	<b>15.493.412,04</b>

Importante a transcrição do laudo, pois em conjunto com os documentos que lhe suportam resta demonstrada a verossimilhança das alegações da Recorrente, motivando que tal análise da documentação seja revista.

#### Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir de Despacho Decisório complementar, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto